SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 04/12/2018

113 TC-000708/026/15
Câmara Municipal: Poloni.
Exercício: 2015.
Presidente(s) da Câmara: Domingos Vitor Tostes Filho.
Advogado(s): Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037).
Acompanha(m): TC-000708/126/15.
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2015**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI.**

1.2. A Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 apontou na conclusão do relatório acostado às fls. 05/18 as seguintes inconformidades:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:
→ Autorização na LOA para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo em percentual acima da inflação do período e autorização genérica para realização de transposições de recursos.

B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:
→ Concessão da revisão geral anual não compatível com a inflação dos últimos 12 meses e realizada através de Resolução.

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:
→ Contratação de empresas para prestação de serviços jurídicos e contábeis que deveriam ser realizados por servidores efetivos.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:
→ Falhas na classificação de empenhos registrados como “Outros/Não Aplicável”.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:
→ Ausência de pesquisa prévia de preços em procedimento licitatório.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:
→ Não foi criado o serviço de informação nos termos do art. 1º, parágrafo único, I c.c. art. 9º e 45 da Lei Federal n° 12.527/11.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:
→ Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:
→ Desatendimento de recomendações deste Tribunal.

1.3. Notificado às fls. 22, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, o responsável, **Sr. DOMINGOS VITOR TOSTES FILHO** apresentou, por via de advogado formalmente constituído, suas razões de defesa acostadas às fls. 23/48, aduzindo, em síntese, que:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:
→ Não houve violação à vontade do Poder Legislativo no exercício de sua missão constitucional de controle externo, com expressa permissão na LOA no sentido de flexibilizar a gestão orçamentária e autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de 30%.

B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:
→ Foi utilizado como parâmetro para correção dos salários o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, com base no percentual dos últimos 12 meses, de 7,12%.
→ Em que pese o entendimento de erro na espécie de disposição legal que revestiu o ato, não há que se falar em ofensa ao artigo 37, X, da Constituição Federal na concessão da revisão geral anual aos servidores públicos da Casa Legislativa.

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:
→ A Edilidade não possui os cargos de advogado e contador em seu quadro de pessoal em virtude da insegurança gerada após a tentativa de criação de referidos cargos e posterior anulação judicial do último concurso, promovido em 2010.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E

DISPENSAS:
→ Neste caso específico, não houve omissão de informações, tampouco má-fé, mas apenas uma confusão do operador ao informar o Sistema AUDESP, configurando, portanto, defeito sanável.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:
→ Apesar dos processos de compras não conterem documento escrito expressando a formalização de prévia cotação de preços, todas as aquisições da Câmara Municipal são minuciosamente estudadas e cotadas via contato telefônico, levando-se em conta a maior rapidez e praticidade.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:
→ A criação de instalações físicas para o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC representa, na realidade do município (pouco mais de 5.000 habitantes), gasto desnecessário, sendo de conhecimento local o fato de que eventuais esclarecimentos são prestados na própria recepção da Casa Legislativa ou em seu Portal da Transparência.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:
→ Neste caso específico, não houve omissão de informações, tampouco má-fé, mas apenas uma confusão do operador ao informar o Sistema AUDESP, configurando, portanto, defeito sanável.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:
→ A Câmara exalta que não mede esforços para realizar pontualmente todos os trabalhos e destaca que os erros formais apontados não acarretaram lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

1.4. As **Assessorias Técnicas**, sob o prisma **econômico-financeiro** e **jurídico**, **Chefia da ATJ**, e **Ministério Público de Contas** opinaram pela regularidade com recomendações das contas, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

1.5. No mais, verifica-se que do montante repassado pela Prefeitura, os duodécimos não utilizados, estimados em R$ 5.445,77, foram restituídos à municipalidade ao término do exercício, produzindo equilíbrio entre os valores recebidos e as despesas realizadas. Satisfatórios o resultado econômico e o saldo patrimonial.

1.6. Do mesmo modo o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal à despesa de pessoal foi observado, porquanto este gasto estimado em 3,71% da RCL ficou em patamar compatível com o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a". O montante despendido com pessoal ativo e inativo também se manteve aquém do limite prudencial ditado pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF.

1.7. A despesa total do Legislativo (5,56%) apresentou-se abaixo do teto de 7% fixado pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, assim como o gasto com folha de pagamentos se enquadrou ao limite do § 1º do mesmo dispositivo, totalizando 59,90%.

1.8. Os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal foram fixados pela Resolução nº 89, de 29 de agosto de 2012, em valores compatíveis com o parâmetro imposto pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Magna, e os pagamentos foram corretamente efetuados.

1.9. A revisão geral anual foi concedida em percentual compatível com a inflação do período, se adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, incidindo linearmente sobre os vencimentos dos servidores e agentes políticos. Tal recomposição, contudo, foi objeto de apontamento da fiscalização no item B.3.3. do relatório.

1.10. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo[1].

É o relatório.

[1]

2014	TC-2544/026/14	Regulares	DOE: 22/09/2016
2013	TC-0139/026/13	Regulares	DOE: 18/07/2015
2012	TC-2242/026/12	Regulares	DOE: 30/04/2015

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2015**.

2.2. Depreende-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além dos aspectos constitucionais e econômico-financeiros positivos, verifico que as justificativas da defesa e as providências de ajustamento permitem que sejam excepcionalmente afastadas ou relevadas as impropriedades assinaladas pela fiscalização, que não reúnem gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, embora algumas demandem advertências visando o melhor ajustamento dos atos e procedimentos da Administração e o cumprimento das normas e princípios aplicáveis.

2.4 Com relação ao apontamento de que o Legislativo autorizou na LOA a abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo em percentual acima da inflação do período, tal falha não foi superada pela defesa. Essa questão, inclusive, já foi por mim tratada quando da Relatoria das contas de 2013 (TC-139/026/13)[2], ocasião em que me manifestei no seguinte sentido:

> "Nesse contexto, é evidente que, embora o ordenamento jurídico não preveja um limite a ser observado na fixação do percentual de recursos que poderá ser usado pelo Chefe do Executivo, mediante a abertura de créditos especiais ou suplementares, tal instrumento deve ser tratado como exceção, para que se mantenha a transparência e o planejamento original, feito com a participação da sociedade".

Vale novamente alertar ao Legislativo que as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) são resultantes da participação popular e de discussões desenvolvidas em audiências públicas, promovidas na fase de elaboração dos respectivos projetos, motivo pelo qual, após percorrer seu peculiar processo legislativo, não pode o orçamento ficar vulnerável à sua desconfiguração por meio da abertura de créditos suplementares em elevada escala.

Em razão da reincidência do fato ora elencado, cabe **DETERMINAR** à Edilidade que, no momento em que couber apreciar a proposta orçamentária,

[2] Acórdão publicado no DOE de 18/07/2015. Decisão com trânsito em julgado em 04/08/2015.

procure evitar que os elevados percentuais de autorização para abertura de créditos suplementares se transformem em mecanismo destinado à descaracterização do orçamento, bem como verifique o fiel cumprimento das normas contidas no § 5º do artigo 165 da Carta Magna e no artigo 4º da Lei Federal nº 4.320/64.

2.5. No que se refere ao apontamento destacado no item **B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**, que registra a concessão de revisão geral anual por meio de Resolução e em percentual incompatível com a inflação do período, informo inicialmente que a Resolução n° 96, de 12 de janeiro de 2015, que revisou os subsídios dos Vereadores, estabeleceu a correção de 7,12% com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC/FIPE, apurado no período de janeiro a dezembro de 2014.

Ocorre que o percentual aplicado à RGA foi, na verdade, equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, e não ao IPC/FIPE, como constou no referido normativo. Em que pese a falha formal identificada, tendo em vista que o reajuste efetivamente concedido considerou índice inflacionário amplamente utilizado para orientar os reajustes de salários dos trabalhadores, relevo a falha apontada.

Quanto à ressalva alusiva à formalização da revisão geral anual dos vereadores e servidores por meio de Resolução, acolho os argumentos defensivos, porquanto o procedimento encontra respaldo no artigo 2º da Constituição Federal, que estabelece a independência harmoniosa entre os Poderes, conferindo, a cada um deles, plena autonomia orçamentária e administrativa.

2.6. Com relação às falhas nas classificações de empenhos e divergências apuradas entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, consignadas nos itens **C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS** e **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**, a despeito de o Responsável ter esclarecido a inocorrência de omissão de informações e os lapsos formais que resultaram nas inconformidades apontadas, cabe **RECOMENDAR** à Câmara de Poloni que, na escrituração dos seus lançamentos, observe integralmente aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, encaminhando, com precisão, as informações ao Sistema AUDESP.

Relativamente ao assinalado no item **C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO,** que registra a ausência de pesquisa prévia de preços em procedimento licitatório, em que pese tratar-se de inadequação procedimental com potencial para comprometer a economicidade, não constam do relatório da fiscalização indícios de que o valor contratado estivesse acima do praticado pelo

mercado. Ainda assim, impende **RECOMENDAÇÃO** à Edilidade para que, doravante, dê fiel cumprimento a todos os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, balizando os atos e procedimentos pertinentes às aquisições e contratações públicas pelos princípios constitucionais aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

2.7. Por sua vez, no que concerne ao item **B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE,** que identificou a contratação de empresas para prestação de serviços de assessoria jurídica e consultoria contábil, com posterior registro judicial de medida liminar concedida para suspensão de tais contratos, a partir de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, **DETERMINO** à Câmara Municipal de Poloni que efetive a criação dos cargos de Contador e Procurador Jurídico e, no momento em que o orçamento legislativo suportar qualquer ampliação do quadro funcional, proceda à realização do devido concurso público para seus provimentos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, com vistas a dispor permanentemente de serviços jurídicos e contábeis.

2.8. Finalmente, quanto à questão assinalada no item **D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, a fiscalização identificou que o Legislativo deixou de atender as normas estabelecidas na Lei Federal n° 12.527/11 ao não efetivar a criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Em que pese as razões ofertadas na peça defensória, no sentido de que eventuais esclarecimentos são diretamente prestados na própria recepção da Casa Legislativa ou em seu Portal da Transparência, verifiquei, após consulta à seção de Acesso à Informação da página eletrônica da Câmara de Poloni, que em diversos tópicos disponibilizados retorna-se a mensagem “nenhum documento encontrado para estes filtros”, a citar como exemplos os itens “Sessões Legislativas – Presença dos Parlamentares”, “Apreciação de Contas – Decreto”, “Recursos Humanos – Despesas de Viagem”, “Licitações – Carta Convite”, entre outros.

Sendo assim, diante das imperfeições e lacunas verificadas no cumprimento da Lei da Transparência, entendo oportuno **ADVERTIR** a Edilidade de que a ampla acessibilidade a todas as informações da administração pública consiste direito elementar e inalienável da cidadania. A divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, investimentos, despesas e procedimentos estimula a participação e o controle social, conferindo probidade ao exercício da representação parlamentar, fortalecendo a instituição e beneficiando toda a comunidade.

Imprescindível, portanto, o registro de **DETERMINAÇÃO** no sentido de que o Legislativo adote as providências necessárias visando ao integral

enquadramento à Lei da Transparência, de forma a disponibilizar a totalidade das informações, na configuração mais direta e objetiva possível, para que sejam facilmente alcançadas e intuitivamente assimiladas por qualquer cidadão interessado.

2.9. Acolhendo posicionamentos de **Assessoria Técnica** e **MPC**, e nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI**, relativas ao exercício de **2015**, com as ressalvas consignadas no corpo do voto e excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** ao responsável e lhe determino, ou a quem lhe haja sucedido, que atente ao quanto advertido, recomendado e determinado no corpo do decreto.

Após o trânsito em julgado:

i) Remeta-se cópia da decisão, mediante ofício, à **Câmara Municipal de Poloni**, para que tome ciência do quanto recomendado e determinado.

ii) A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como as determinadas nesta decisão, deverão ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias do Legislativo.

iii) Ao final, adote a serventia as providências formais, procedendo às anotações de praxe e promovendo o arquivamento do feito.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

47rlf